



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2410

Em 07 / 07 / 2025

Paulo

EXPEDIENTE

Ofício nº 2423/2025/SG

Juiz de Fora, 30 de junho de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Sanção Projeto Substitutivo ao Projeto nº 48/2025, de autoria dos Vereadores Leticia Delgado, Julinho Rossignoli e Marlon Siqueira.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que SANCIONAMOS a Lei nº 15.130 que "Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.07.07 11:35:36
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



LEI Nº 15.130, de 26 de junho de 2025.

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Substitutivo ao Projeto nº 48/2025, de autoria dos Vereadores Leticia Delgado, Julinho Rossignoli e Marlon Siqueira.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Juiz de Fora, por meio de ações integradas de fiscalização, regulamentação e campanhas de conscientização sobre os riscos e prejuízos do comércio ilegal desses materiais.

Art. 2º As campanhas educativas, promovidas pelo Município, com o apoio das forças de segurança pública e dos órgãos competentes, terão como finalidades:

I - conscientizar a população e os estabelecimentos que comercializam materiais metálicos (sucatas) sobre os riscos sociais, econômicos e ambientais decorrentes do comércio ilegal;

II - fomentar a denúncia de práticas suspeitas de aquisição, transporte ou comercialização de fios e cabos metálicos sem a devida comprovação de origem.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios orientadores da Política Municipal instituída por esta Lei:

I - estímulo à participação social nas ações de prevenção e combate aos crimes de furto e receptação de cabos e fios metálicos;

II - exigência de credenciamento obrigatório, em órgão municipal competente, das empresas que comercializam sucatas ou materiais metálicos;

III - integração das ações de prevenção e fiscalização com as Polícias Civil e Militar e a Guarda Municipal;

IV - fortalecimento das ações de fiscalização preventiva e repressiva;



V - estímulo aos comerciantes para que exijam identificação do vendedor e comprovação documental da origem do material adquirido.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal:

I - reduzir a incidência de furtos e a receptação de cabos de telefonia, energia elétrica e outros serviços essenciais;

II - coibir a atuação de organizações criminosas envolvidas na comercialização ilegal de metais;

III - substituir o excesso de burocracia por fiscalização inteligente, contínua e eficiente; e

IV - assegurar a efetividade das diretrizes municipais de prevenção e combate aos crimes relacionados.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - definir e implementar as diretrizes para intensificação da fiscalização;

II - celebrar convênios e parcerias com empresas de telefonia, energia elétrica e demais setores afetados, visando à prevenção e repressão de práticas ilícitas; e

III - promover, em parceria com as forças de segurança pública, operações conjuntas para coibir a comercialização ilegal e a receptação de materiais metálicos.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 6º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - instalações adequadas, com piso cimentado, área murada ou gradeada, com portão único de entrada e saída e visibilidade interna;

II - adoção de medidas para prevenção da poluição e degradação ambiental, com instalações adequadas para coleta e descarte de resíduos;

III - organização das sucatas ou resíduos por espécie, marca, tipo e modelo, devidamente etiquetadas e com indicação da procedência; e

IV - exposição, em local visível, da licença de funcionamento.



CAPÍTULO V

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DOS REGISTROS

Art. 7º Os estabelecimentos deverão encaminhar mensalmente à Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular relatório que contenha:

- I - número da licença de funcionamento;
- II - data de entrada dos materiais; e
- III - identificação completa do proprietário ou vendedor, com nome, endereço e documento de identidade.

Art. 8º É obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada para todo material recebido, contendo, no caso de:

I - Pessoa Física:

- a) nome completo;
- b) número de identidade e órgão expedidor;
- c) CPF;
- d) endereço completo;
- e) descrição e quantidade do material;
- f) valor; e
- g) assinatura.

II - Pessoa Jurídica:

- a) razão social;
- b) CNPJ;
- c) inscrição estadual;



- d) endereço completo;
- e) descrição e quantidade do material;
- f) valor; e
- g) assinatura do representante legal.

§ 1º Uma via da nota fiscal deverá ser entregue ao alienante ou seu representante.

§ 2º A venda de qualquer material também exigirá emissão de nota fiscal de saída.

CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializam veículos e peças deverão:

I - manter documentação comprobatória das aquisições e da movimentação das peças resultantes de desmanches; e

II - arquivar essa documentação por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 10. Empresas recicladoras ou que operem com materiais metálicos como cobre, bronze e chumbo devem manter registros da origem dos materiais adquiridos.

Parágrafo único. O horário de funcionamento dos estabelecimentos será das 8h às 20h.

Art. 11. Na venda de veículos, mesmo oriundos de outros estados, os ferros-velhos devem fornecer ao comprador certidão negativa de roubo ou furto.

Art. 12. O fornecedor de veículo automotor deverá apresentar, no ato da venda, certidão da delegacia especializada do estado de origem.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. O Alvará de Funcionamento será cassado, após regular processo administrativo, quando comprovada a comercialização de produtos oriundos de furto ou sem comprovação de origem.

Parágrafo único. A cassação também se aplica à comercialização de:



I - peças metálicas oriundas de cemitérios;

II - tampas de bueiros, fios de cobre, hidrômetros, baterias, grades;

III - cabos de eletricidade, telefonia, TV a cabo e **internet**;

IV - materiais oriundos da linha férrea; e

V - metais como cobre, alumínio e similares.

Art. 14. Penalidades aplicáveis:

I - advertência escrita e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência;

III - apreensão dos produtos e instrumentos utilizados;

IV - cassação do alvará de funcionamento; e

V - interdição do estabelecimento.

Art. 15. A apreensão ocorrerá em casos de material ilícito ou funcionamento sem licença.

Art. 16. A interdição será obrigatória quando:

I - o estabelecimento funcionar sem licença ou com licença cassada;

II - for encontrado material ilícito;

III - houver impedimento à ação fiscalizatória.

Parágrafo único. A infração será imputada ao responsável legal pelo estabelecimento.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS



Art. 17. Ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar e Guarda Municipal, quando comunicadas ao Poder Executivo Municipal, poderão ensejar a instauração de processo administrativo, que poderá culminar em:

I - lavratura de auto de infração; e

II - cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E COLABORAÇÃO

Art. 18. O Município poderá criar canais específicos para recebimento de denúncias sobre irregularidades no comércio de materiais metálicos.

Art. 19. O Observatório Municipal de Violência e Criminalidade divulgará periodicamente dados e indicadores relativos aos furtos e à receptação de cabos e fios metálicos.

CAPÍTULO X DAS PARCERIAS E DOS CONVÊNIOS

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos de segurança pública, empresas públicas e privadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, visando ao fortalecimento das ações de prevenção e fiscalização.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que tange às sanções administrativas e aos procedimentos de fiscalização.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 14.391, de 12 de abril de 2022; nº 14.650, de 30 de junho de 2023; nº 14.719, de 16 de outubro de 2023; e nº 14.979, de 18 de julho de 2024.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de junho de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

RONALDO PINTO JÚNIOR
Secretário de Governo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8F9C-F524-F2CD-F3E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RONALDO PINTO JÚNIOR (CPF 041.XXX.XXX-80) em 26/06/2025 17:55:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 26/06/2025 19:12:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/8F9C-F524-F2CD-F3E2>